



# Câmara Municipal de Arapiraca

Casa Legislativa Vereadora Herbene Melo

Arapiraca, 23 de janeiro de 2023

Ofício N° 22/2023 – Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI

Ao Ilmo. Sr.

**LUIS SÉRGIO RAMOS MONTENEGRO**

Representante da M Construções & Serviços Ltda.

Rua Senador Dinarte Mariz, 14, Vale do Sol, Panamirim – RN, 59143-290

Prezada Senhor,

A Comissão Parlamentar de Inquérito, instituída para apurar supostas irregularidades na contratação de empresa prestadora de serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, neste ato representada por seu Presidente, Vereador José Carlos Barbosa Júnior, no âmbito das atribuições conferidas pelo artigo 58, § 2º da Constituição Federal e tendo em vista o disposto nos artigos 2º da Lei nº 1.579/1952<sup>1</sup> c/c com o artigo 90 do Regimento Interno desta Casa Legislativa<sup>2</sup>, utiliza-se da presente para **INTIMAR** V. Sa. a comparecer perante esta Comissão, que se encontra instalada na sede da Câmara Municipal de Arapiraca/AL, situada à Rua José Jailson Nunes S/Nº, Santa Edwirges, **às 14 horas e 30 minutos do dia 31 de janeiro de 2023, para prestar depoimento**, na qualidade de testemunha, sobre fatos relacionadas à limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no Município de Arapiraca.

<sup>1</sup> Art. 2º No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar da administração pública direta, indireta ou fundacional informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

<sup>2</sup> Artigo 90º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, através de seu Presidente: 1. determinar as diligências que reputarem necessários; 2. requerer a convocação de Secretário Municipal; 3. tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso; 4. proceder a verificações contábeis em livros, papéis documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.




# Câmara Municipal de Arapiraca

Casa Legislativa Vereadora Herbene Melo

Por oportuno e em consonância com o previsto no art. 3º, § 2º da Lei nº 1.579/1952<sup>3</sup>, V. Sa. poderá ser acompanhada por advogado.

Fica V. Sa. advertida ainda que o não comparecimento a audiência designada, sem a devida motivação, poderá implicar na condução coercitiva consoante as prescrições legais.

  
VEREADOR JOSÉ CARLOS BARBOSA JÚNIOR  
Presidente

<sup>3</sup> Art. 3º. Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal. § 1º. Em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, nos termos dos arts. 218 e 219 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. § 2º. O depoente poderá fazer-se acompanhar de advogado, ainda que em reunião secreta.



**Câmara Municipal de Arapiraca**  
Casa Legislativa Vereadora Herbene Melo

Arapiraca, 23 de janeiro de 2023

Ofício Nº 22/2023 – Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI

Ao Ilmo. Sr.

**LUIS SÉRGIO RAMOS MONTENEGRO**

Representante da M Construções & Serviços Ltda.

Rua Senador Dinarte Mariz, 14, Vale do Sol, Panamirim – RN, 59143-290

Prezada Senhor,

A Comissão Parlamentar de Inquérito, instituída para apurar supostas irregularidades na contratação de empresa prestadora de serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, neste ato representada por seu Presidente, Vereador José Carlos Barbosa Júnior, no âmbito das atribuições conferidas pelo artigo 58, § 2º da Constituição Federal e tendo em vista o disposto nos artigos 2º da Lei nº 1.579/1952<sup>1</sup> c/c com o artigo 90 do Regimento Interno desta Casa Legislativa<sup>2</sup>, utiliza-se da presente para **INTIMAR** V. Sa. a comparecer perante esta Comissão, que se encontra instalada na sede da Câmara Municipal de Arapiraca/AL, situada à Rua José Jailson Nunes S/Nº, Santa Edwirges, **às 14 horas e 30 minutos do dia 31 de janeiro de 2023, para prestar depoimento**, na qualidade de testemunha, sobre fatos relacionadas à limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no Município de Arapiraca.

<sup>1</sup> Art. 2º No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar da administração pública direta, indireta ou fundacional informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

<sup>2</sup> Artigo 90º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, através de seu Presidente: 1. determinar as diligências que reputarem necessários; 2. requerer a convocação de Secretário Municipal; 3. tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso; 4. proceder a verificações contábeis em livros, papéis documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.





# Câmara Municipal de Arapiraca

Casa Legislativa Vereadora Herbene Melo

Por oportuno e em consonância com o previsto no art. 3º, § 2º da Lei nº 1.579/1952<sup>3</sup>, V. Sa. poderá ser acompanhada por advogado.

Fica V. Sa. advertida ainda que o não comparecimento a audiência designada, sem a devida motivação, poderá implicar na condução coercitiva consoante as prescrições legais.

*José Carlos Barbosa Júnior*

**VEREADOR JOSÉ CARLOS BARBOSA JÚNIOR**

Presidente

<sup>3</sup> Art. 3º. Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal. § 1º. Em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, nos termos dos arts. 218 e 219 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. § 2º. O depoente poderá fazer-se acompanhar de advogado, ainda que em reunião secreta.